Reunião CNAD n.º 40, 6 de fevereiro de 2013

Parecer CNAD N.º 3/2013
Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.
(N.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e artigo 35.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro)

Processo com o código **PULMONAR**, amostra "A" **451342**, cuja análise confirmou a presença de **canabinóides** no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 18/11/2012, na modalidade de **Futebol**.

Atendendo aos argumentos apresentados pela Federação Portuguesa de Futebol, demonstrativos de que estão preenchidos os pressupostos definidos no artigo 62.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e ao facto de não se tratar de um desporto motorizado ou de outra modalidade desportiva, nas quais o uso de canabinóides pode conduzir a risco de acidentes não só para o próprio praticante desportivo, mas também para outros intervenientes na competição, o CNAD decide aplicar uma sanção de seis meses a um ano de suspensão da atividade desportiva, substituída por uma sanção a determinar de uma advertência a um mês de suspensão da atividade desportiva, na condição do praticante desportivo concordar, de forma livre e informada, em participar no Programa de Reabilitação para canabinóides da ADoP e se durante a realização do mesmo não tiver qualquer resultado analítico positivo para drogas sociais ou qualquer recusa em se submeter às colheitas de urina realizadas no âmbito do referido Programa.

Parecer CNAD N.º 4/2013
Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.
Sistema de Localização - Acumulação de 3 incumprimentos num período de 18 meses
(N.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, e artigo 35.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro)

Processo disciplinar n.º 06/2012 da Federação de Triatlo de Portugal, relativo a três incumprimentos verificados no âmbito do Sistema de Localização, na modalidade de Triatlo.

O praticante desportivo em apreço teve três incumprimentos, por ausência de envio dentro do prazo legal, no espaço de 18 meses no âmbito do Sistema de Localização. O praticante desportivo foi devidamente notificado pela ADoP em relação a cada um dos incumprimentos.

Embora a violação de norma antidopagem tenha ocorrido durante a vigência da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho, que previa uma moldura sancionatória compreendida de 2 a 8 anos para a violação em apreço, este diploma legal foi revogado com a publicação da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que prevê para a mesma violação uma sanção de suspensão da atividade desportiva por um período compreendido de 1 a 2 anos, pelo que a aplicação do regime sancionatório deve ser efetuada de acordo com a sucessão

de leis no tempo, aplicando-se assim o regime sancionatório mais favorável para o praticante desportivo, ou seja o previsto na Lei n.º38/2012, de 28 de agosto.

Nestes termos o CNAD, no respeito pelo Princípio de Equidade e tendo em vista todos os circunstancialismos acima referidos, seguindo a linha orientadora de outros casos semelhantes, decide aplicar ao praticante desportivo uma sanção de um ano e três meses de suspensão da atividade desportiva. Visa-se assim harmonizar as sanções aplicadas pelas diferentes federações desportivas relativamente ao mesmo tipo de violações de normas antidopagem, aplicando assim o Principio da Equidade.

Parecer CNAD N.º 5/2013
Exames complementares.
(N.º 1 do Artigo 36.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto)

Processo com o código **MOBILIÁRIO**, amostra **"A" 451711**, cuja análise revelou um resultado atípico (**T/E >4**), no decurso de um controlo de dopagem fora de competição realizado em 16/10/2012, na modalidade de **Atletismo**.

O CNAD decidiu aprovar o parecer do Coordenador Científico do LAD, que considerou que o valor da razão de T/E do praticante desportivo é naturalmente elevado e que a variabilidade das concentrações de esteróides endógenos detetadas se encontra dentro dos valores normais de excreção fisiológica.

Parecer CNAD N.º 6/2013
Exames complementares.
(N.º 1 do Artigo 36.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto)

Processo com o código **IMPREVIDENTE**, amostra "A" **2599871**, cuja análise revelou um resultado atípico (**T/E >4**), no decurso de um controlo de dopagem fora de competição realizado em 27/03/2012, na modalidade de **Badminton**.

O CNAD decidiu aprovar o parecer do Coordenador Científico do LAD, que considerou que o valor da razão de T/E do praticante desportivo é naturalmente elevado e que a variabilidade das concentrações de esteróides endógenos detetadas se encontra dentro dos valores normais de excreção fisiológica.

Parecer CNAD N.º 7/2013
Exames complementares.
(N.º 1 do Artigo 36.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto)

Processo com o código **IMPREGNAR**, amostra **"A" 2599171**, cuja análise revelou um resultado atípico (**T/E >4**), no decurso de um controlo de dopagem fora de competição realizado em 21/03/2012, na modalidade de **Voleibol**.

O CNAD decidiu aprovar o parecer do Coordenador Científico do LAD, que considerou que o valor da razão de T/E do praticante desportivo é naturalmente elevado e que a variabilidade das concentrações de esteróides endógenos detetadas se encontra dentro dos valores normais de excreção fisiológica.